



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 78 /2001.

SESSÃO DE 09/11/2000. 2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/698/98. A.I.: 1/9800013.

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: N.S.G. IND. DE EMBALAGENS N.SRA. DAS GRAÇAS LTDA

RELATORA ORIGINÁRIA: WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. FRAUDE. Utilização e aproveitamento de notas fiscais inidôneas, uma vez que emitidas por contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda, caracterizando-se, como fraude, face as evidências que envolveram o lançamento, tais como, créditos muito superiores aos demais e sempre lançado no final do mês, sem comprovação de pagamento, falta de destaque do picote pelo adquirente da mercadorias. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos a decisão singular de parcial procedência, declarando, outrossim, a procedência total da autuação. Voto vencido da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, relatora originária. Designado relator Conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

RELATÓRIO:

Pesa contra o contribuinte, acima nominado, a prática de fraude em decorrência da utilização e aproveitamento de ICMS, no valor de R\$ 2.462,00, oriundo das notas fiscais de aquisição n.ºs. 4831 e 4872, emitidas, respectivamente, em 30/06/95 e 30/11/95, inidôneas, posto que nas citadas datas a em itente se encontrava baixada do CGF, desde junho de 1994.

Indicados como infringidos os arts. 101 e 105, ambos do decreto 21.219/91, e art. 1º, I, previsto no decreto 23.946/93, e cominada sanção prevista no artigo 123, I, "a", da Lei 12.670/96.

Por meio das informações complementares foram destacadas as principais características das notas fiscais tidas inidôneas. Também, o agente cuidou de demonstrar as razões que o levaram a tipificar o ilícito como fraude, além de acostarem, aos autos, os documentos que embasaram o lançamento, conforme fls. 04 a 20.

Feito fiscal impugnado tempestivamente, conforme docs. De fls. 22 a 27.

Acusação fiscal julgada parcialmente procedente, uma vez que a nobre julgadora singular desqualificou a infração de fraude para reenquadrá-la como crédito indevido (fls. 29 a 34).

A Consultoria Tributária sugere que a autuação seja restabelecida à forma da inaugural, pois há fortes indícios que induzem à concluir tratar-se de fraude, razão pela qual pugna pela reforma da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado concordou com a manifestação acima referida, conforme despacho de fls. 43.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de fraude fundada na utilização e aproveitamento de crédito fiscal oriundo de notas fiscais inidôneas, haja vista a empresa emitente encontrar-se baixada do Cadastro Geral da Fazenda do Estado.

À primeira vista, parecia acertada a decisão monocrática, uma vez que considerou que não ficou demonstrada prática de fraude.

Contudo, mediante análise acurada a Consultoria Tributaria por meio do parecer de fls. Extraiu vários elementos, que em conjunto, se constituem em evidentes sinais da intenção do contribuinte em burlar o fisco.

É o obvio que as notas fiscais inidôneas são inservíveis, logo não geradoras de crédito para os adquirentes (art. 62, IX, do decreto 21.219/91), tendo em vista que a empresa emitente estava baixada do CGF.

Dito isto, tem-se que a acusação está materialmente comprovada, que acrescida das circunstâncias, abaixo enumeradas, revelam a intenção dolosa do contribuinte, o que nos autoriza a reformar a decisão exarada na Instância "a quo".

1. A autuação, ora analisada, refere-se ao exercício de 1995, sendo que no exercício anterior, ou seja, 1994, o contribuinte fora autuado sob o fundamento de ter cometido fraude fiscal, portanto, pode-se considerá-lo como REINCIDENTE (auto de infração nº 404864, fls.15 - CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE NOTA FISCAL FRIA).
2. Os assentamentos constantes no Livro Registro de Entradas foram efetuados no último dia de cada período, ou seja, em 30/06/95 e 30/11/95, respectivamente, notas fiscais 4831 e 4872, ambas série B.
3. O imposto destacado em ambas notas fiscais são bem superiores aos relativos às outras notas fiscais de entradas.
4. Falta de destaque do picote, com respectiva assinatura e data do recebimento das mercadorias.
5. Falta de comprovação da aquisição das mercadorias discriminadas nas notas fiscais, já mencionadas, mediante apresentação de duplicatas, cheques ou Livro Caixa.



Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, dado-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, dessa feita, a procedência total da acusação descrita na exordial.

É O VOTO.



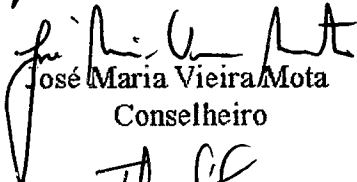
DECISÃO:

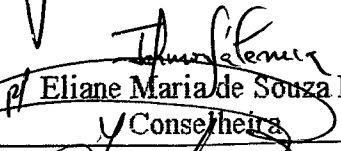
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ÇÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida N.S.G. IND. DE EMBALAGENS N.SRA.DAS GRAÇAS LTDA

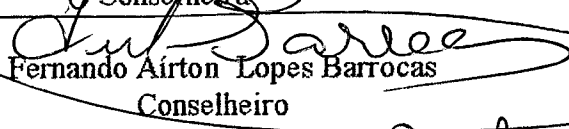
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, dessa feita, a procedência total da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Voto vencido da eminente conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar (relatora originária), designado relator o Conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de fevereiro de 2001.

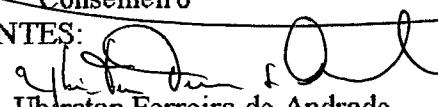

José Milton Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

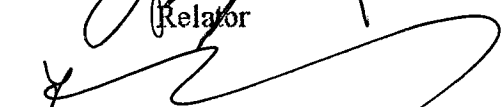

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


PRESENTES:

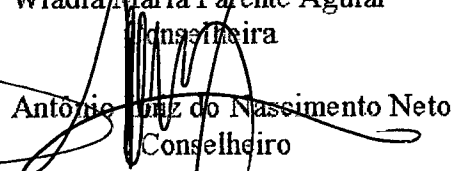

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Consultor Tributário